SENTENÇA

Processo n°: **0008218-17.2013.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Fornecimento de Energia

Elétrica

Requerente: Balbina Pellegrini Olivo

Requerido: Cia Paulista de Força e Luz Cpfl

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora almeja ao recebimento de indenização por danos morais que a ré lhe causou ao cortar indevidamente a energia elétrica de imóvel de sua propriedade.

A matéria preliminar deduzida pela ré em contestação entrosa-se com o mérito da causa e como tal será apreciada.

O exame dos autos evidencia que a ré não refutou a interrupção do fornecimento de energia elétrica alegada pela autora.

Não refutou, ainda, que isso se tivesse dado em decorrência de faturas não pagas e que se venceram antes de março de 2013, quando morava no imóvel o antigo locatário Diego Luiz Gonzaga da Silva.

Diante disso, reconhece-se a irregularidade no procedimento da ré porque a obrigação versada não é de natureza <u>propter rem</u>, tocando exclusivamente ao usuário do serviço, consoante preconiza a pacífica jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

"O fornecimento de energia elétrica não tem relação direta com o bem, mas com o usuário, sendo daquele que efetivamente usufruiu do serviço a responsabilidade pelo pagamento da tarifa referente ao serviço prestado. Com esse mesmo entendimento: julgamento pela 30ª Câmara de Direito

Privado deste E. Tribunal de Justiça da apelação cível com revisão, registrada sob o nº 992.08.073.289-4, voto de relatoria do Des. Orlando Pistoresi" (Apelação nº 0001825- 37.2009.8.26.0301, 33ª Câmara de Direito Privado Rel. Des. **SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA**, j. 04/06/2012).

"Prestação de serviços - Energia - Não constitui obrigação propter rem a de pagar tarifa de serviços à concessionária de energia elétrica, tanto quanto a de água e esgoto. Daí que a responsabilidade por eventual débito, porque decorrente de período anterior à aquisição do imóvel, não é da atual proprietária - Tratando-se de divida, real ou suposta, relativa a período pretérito e definido, não atual, não se admite o corte do serviço essencial de energia elétrica" (Apelação nº 992051378522 (912919000), 28º Câmara de Direito Privado, rel. Des. SILVIA ROCHA GOUVÊA, j.22/09/2009).

"Cobrança - Prestação de serviços de água e esgoto. Débito que não tem caráter <u>propter rem</u>, tratando-se de obrigação pessoal. Ausência de solidariedade entre o locador e o locatário. Ação julgada procedente. Decisão mantida. Recurso não provido." (Apelação nº 9175333-6.2007.8.26.0000, 17ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. **PAULO PASTORE FILHO**, j. 31.01.2 012).

Dessa forma, configura-se o erro da ré, cumprindo registrar que as razões que alicerçaram o indeferimento para a mudança da titularidade da unidade consumidora (fl. 76) não eram aptas a tanto.

Tal modificação, inclusive, aconteceu

posteriormente.

Assentada essa premissa, resta saber se a autora possui direito ao recebimento de indenização por dano moral.

Reputo que a resposta há de ser positiva.

O imóvel em apreço tinha natureza comercial e

destinava-se a locação.

É óbvio que isso não se poderia alcançar sem que nele houvesse energia elétrica, tanto que o novo contrato de locação somente foi firmado (fls. 55/58) após a determinação para a ré restabelecer o fornecimento de energia no local (fl. 26).

Tal panorama, aliado à necessidade que a autora tinha em alugar o imóvel para sua subsistência (o que não foi impugnado consistentemente em momento algum), firma base sólida à convicção de que a ré lhe causou danos morais.

A autora nesse sentido foi submetida a aborrecimento de vulto e muito superior aos meros transtornos da vida cotidiana, fazendo jus ao recebimento da indenização postulada.

O valor da mesma é compatível com os critérios usualmente empregados em situações afins, não se entrevendo o propósito da autora em enriquecer-se injustificadamente a partir do episódio noticiado.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para condenar a ré a pagar à autora a quantia de R\$ 2.200,00, acrescida de correção monetária, a partir do ajuizamento da ação, e juros de mora, contados da citação.

Torno definitivas as decisões de fls. 26 e 60/60v.

Caso a ré não efetue o pagamento da importância a que foi condenada no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado e independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (art. 475-J do CPC).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 07 de novembro de 2013.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA